

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 130/83

INTERESSADO: COLÉGIO "PROGRESSO" DE GUARULHOS

ASSUNTO: Solicita autorização para funcionar em dois prédio distintos.

RELATORA: Cons^a Maria Auxiliadora A.P.Raveli

PARECER CEE N° 1152/89 - APROVADO EM 1º/11/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Nahim Ibrahim Ahmad, RG. 4.819.113 brasileiro, casado, residente em Guarulhos, São Paulo, representante legal e mantenedor da EPSG e Ensino Supletivo "Progresso"- Unidade I, de Guarulhos, dirige-se à DRE-4- Norte solicitando permissão para funcionar como escola única, em dois prédios.

1.2 Conforme petição de fls. 120 a 123 do apenso, a entidade solicitou a 17-7-85 a utilização do Prédio de n° 99, sito na rua São Vicente de Paula, distante aproximadamente 20 metros da Unidade I, para possibilitar melhor acomodação da clientela escolar. Procedida vistoria no prédio, houve exigência de construção de uma passarela coberta que ligaria, pelos fundos ambos os prédios, ficando caracterizada a contiguidade dos mesmos. Mediante termos de compromisso, foi autorizada a utilização do Prédio n° 99, pela Portaria DRE-4-Norte, publicada a 11-12-85. Essa autorização entretanto, foi cancelada a 11-12-85, uma vez que o interessado foi impossibilitado de cumprir o compromisso quanto à construção da passarela.

Era novembro de 1987, em fase de matrícula, com uma forte demanda resultante principalmente do encerramento das atividades do Colégio "Claretiano", propõe a reativação do Prédio de n° 99 que se destinaria a:

- 03 (três) salas de aulas;
- Biblioteca;
- Laboratório;

1.3 Os órgãos competentes da SE, opinando sobre o assunto, o fizeram diferentemente, a saber:

- a supervisão de ensino da 1ª DE de Guarulhos pronuncia-se pelo indeferimento, considerando o disposto no artigo 10º da Del.CEE 26/86 (fls. 135/136 do apenso);

- a Assistência Técnica da DRE-4-Norte questiona a postura da supervisão de ensino, quer quanto às informações referentes ao prédio, uma vez que, segundo ela, os srs. supervisores não visitaram a escola nem o prédio quer quanto aos objetivos do interessado observando que "é óbvio que se houve um aumento de demanda necessite de mais espaço para "melhor atendimento aos alunos", atendimento esse que, em nenhum momento, foi contestado "e posiciona-se favoravelmente à pretensão do interessado (fls. 138 a 140 apenso).

1.4 Considerando que os autos não continham os dados necessários para um pronunciamento sobre o assunto, a Conselheira Relatora do Processo propôs que o mesmo fosse baixado em diligência, uma vez que ao lado disso foram entregues neste Conselho sérias denúncias sobre a escola em pauta, devendo as mesmas ser apuradas, (fls.33 a 36):

- superlotação das classes;
- existência de mais de um Diário por Classe;
- funcionamento irregular do Prédio nº 99, localizado na Rua São Vicente de Paula-Guarulhos.

1.5 Procedidas as averiguações necessárias e complementadas as informações pedidas o processo retorna a este Conselho com os relatórios dos Srs. Supervisores, que procederam a vistoria do

prédio (fls. 64 a 66), concluindo que as instalações estão em boas condições e atendem ao Capítulo VI do Decreto nº 12.342/78, tendo sido recomendado à mantenedora do Colégio Progresso Unidade I respeitar o máximo de 50 (cinquenta) alunos por classe, mesmo quando a metragem ultrapassar a relação entre espaço físico - aluno por metro quadrado nas salas com metragem maior. Ficou estabelecido também que sendo necessário deslocamento entre os prédios, no horário de aula dos professores, deverá haver um termo de compromisso entre as partes.

Com relação às denúncias de irregularidades, foi verificado que os denunciantes Wagner dos Santos Carvalho e Reinaldo Mslhado foram professores nas Escolas Colégio "Progresso", de 1983 a 1986, não tendo no momento nenhum vínculo com as mesmas e que até o momento em que foi elaborado o relatório (29 de junho de 1988) não houve juntada de provas comprobatórias, ao contrário.

Visitado o prédio nº 99 da Rua São Vicente de Paula nos dias 6,7,14,20,21,23 e 27 de junho ali não foi verificada nenhuma atividade docente, discente e administrativa.

As listagens dos alunos em relação à área física por número de alunos estão adequados nos três períodos de funcionamento do Colégio Progresso Unidade I, com exceção de algumas classes que, mudadas para as salas maiores do prédio que estão com ocupação reduzida, resolvera) o problema.

Verificados todos os Diários de Classe não foi encontrada nenhuma irregularidade, havendo apenas um diário por disciplina.

Quanto à ocupação do prédio, constatou-se existir pedido de autorização da mantenedora para regularização do seu funcionamento conforme Processo nº 1866 e Apenso nº 130/88.

Com relação à Portaria do Diretor Regional da DRE-4 - Norte, publicada no D.O. de 23-10-87 que CANCELOU a Portaria publicada em 11-12-85 que autorizava o uso do prédio nº 99 da Rua São Vicente de Paula pelo Colégio Progresso Unidade I, propõe-se a substituição do termo CANCELADA por CESSADA, para efeito de convalidação de todos os atos escolares praticados no período de 12-12-85 até 30-6-87.

1.6 À vista de novas denúncias e considerando não dispor ainda das informações necessárias para um pronunciamento sobre o assunto, a nobre Conselheira Relatora propõe seja o processo baixado em diligência, como segue (fls.74):

"Tendo em vista que novas denúncias continuam chegando a este Colegiado-fls. 70,71,72 e 73, que as providências solicitadas pela Comissão de Supervisores especificamente a do item 2, fls.66-" 2-solicitamos encaminhamento deste à DRE-4-Norte....", não foram, cumpridas e nem ouvidas as autoridades superiores a respeito, propomos a devolução dos autos à SE para que as providências sejam tomadas com máxima urgência. O presente processo deve ser restituído a este CEE devidamente informado, e com os pareceres dos órgãos da estrutura da SE a respeito das providências e propostas da Delegacia de Ensino."

1.7 Tomadas as providências pela SE ,volta o processo a este Colegiado em 12-4-89 com as informações que seguem:

- o processo, encaminhado via Gabinete da SE, em 28-10-88, tramitou pela COGSP, pela DRE-4- Norte e pela 1ª Delegacia de Ensino onde foi solicitada em 04-1-89, a juntada, pela DRE-4- Norte, do Processo 1866/78- DRE-4- Norte e apenso Proc.0130/88 e Proc.891/88,

para atender às solicitações de fls. 21 e 22, quanto as providências cabíveis (fls. 75 verso e fls.76);

- em 16-1-89, o expediente é encaminhado ao S.E. pelo Gabinete da Divisão Regional para retificação da Portaria do Diretor Regional, para a substituição do termo CANCELADA por CESSADA, providência que tem por finalidade tornar válidos os atos escolares praticados no período especificado no Relatório da Comissão de Supervisores da 1ª DE de Guarulhos;

- procedida a retificação em 21-1-89, o protocolado em 10-2-89, e encaminhado à 1ª DE de Guarulhos pela COGSP, através da DRE-4-Norte para dar cumprimento ao despacho de fls. 75 do Processo 130/88-CEE, conforme já fora solicitado em 08-11-88 (fls.75-verso);

- em 02-3-89, a Divisão Regional cumpre a determinação de encaminhamento à 1ª DE de Guarulhos onde deu entrada em 07-3-89 (fls. 80 e verso);

- em 21-3-89, a 1ª DE de Guarulhos solicita o encaminhamento a este Colegiado com a informação que segue (fls.85):

"O despacho contido nas fls. 75 do Processo 130/88 CEE, foi cumprido, conforme xerox anexo em: 29-6-88-fls.168,169 e 170 do Proc.Nº.1866/78-DRE-4-Norte: 07-7-88 fls.12 do ap. 891/88 DRE/N."

1.8 Considerando as informações dos autos e as solicitações de fls.74, foram tomadas as providências:

- foram apuradas as denúncias de irregularidades, mesmo as de fls. 70,71,72,73 uma vez que estas se referem aos mesmos assuntos das denúncias anteriores, ou seja:

- superlotação de classes;
- existências de mais de um Diário por classe;
- funcionamento irregular do Prédio nº 99, localizado na Rua São Vicente de Paula - Guarulhos.

- procedeu-se à retificação da Portaria do Diretor Regional da DRE-4-Norte publicada no D.O.E de 23-10-87 conforme proposta da Comissão de Supervisores (fls. 168), substituindo-se pela Portaria DRE-4-Norte, publicada no D.O.E.de 21-1-89 (fls. 115);

- quanto às denúncias de irregularidades referentes à ocupação do prédio nº 99 da Rua São Vicente de Paula, comprovou-se, segundo a Comissão de Supervisores, a existência de pedido de autorização pela mantenedora para realização do seu funcionamento.

2. APRECIÇÃO

Três são os assuntos objetos de providências no presente processo:

2.1 autorização para instalação de classes em prédio contíguo a sede da unidade escolar;

2.2 convalidação de atos escolares;

2.3 denúncias de irregularidades.

2.1 À vista do exposto nos termos em que é feita a solicitação de ampliação das instalações da Unidade do Colégio "Progresso" e considerando o parecer da Comissão de Supervisores de 29 de junho de 1988, entendemos que o órgão próprio da Secretaria da Educação, conforme determina a Deliberação 26/86, poderá autorizar a ampliação solicitada. A mantenedora deve comprovar o atendimento as exigências contidas nas alíneas b.c.d. e g, do inciso III do artigo 5º da Deliberação 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87.

2.2 Conforme visto no histórico uma vez que a Portaria da D.R.E., publicada no DOE de 23-10-87 foi retificada ca 21-1-89 , não há atos escolares a serem convalidados.

2.3 As denúncias apresentadas segundo parecer da Comissão de Supervisores da 1ª DE de Guarulhos são improcedentes. O Relatório da Comissão de Supervisores que concluiu pela improcedência das denúncias é acolhido pelo Delegado de Ensino. Copias das denúncias protocoladas diretamente no Conselho foram encaminhadas a Delegacia e Divisão Regional, pelos interessados, na mesma ocasião.

3. CONCLUSÃO

1. Deixa-se de acolher as denúncias sobre número irregular de matrículas protocoladas neste Conselho contra o Colégio "Progresso" de Guarulhos pela improcedência das mesmas.

2. Pode o orgao próprio da Secretaria da Educação, nos termos da Deliberação 26/86 autorizar o Colégio "Progresso" de Guarulhos a instalar classes no prédio 99 da Rua São Vicente de Paula, desde que o mantenedor comprove o atendimento às exigências contidas nas alíneas, b,c,d, e g do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86.

CESG, aos 11 de outubro de 1989

a) CONSª MARIA AUXILIADORA A.P RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 1º de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente